FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APREENSÃO DE MERCADORIAS — LEILÕES

— A participação do funcionário no produto de leilões de mercadorias apreendidas se rege pela lei vigente ao tempo da decisão definitiva sôbre a apreensão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
ORDEM-CIRCULAR N.º 3.297-63

Do Diretor das Rendas Aduaneiras.

Assunto: Regulamentação de leilões.

Levo ao vosso conhecimento, para os devidos fins que, no processo fichado neste Ministério sob o número 173.761-62, o Sr. Diretor-Geral da Fazenda Nacional, em face da consulta formulada pela Alfândega de São Luís sôbre aplicação do § 7º do art. 9º, da Lei nº 4.069, de 11 de fevereiro de 1962, aos processos de contrabando julgados em data anterior à da referida Lei, cujos leilões, todavia, hajam sido ou venham a ser realizados na vigência da mesma lei, aprovou o pronunciamento da Procuradoria da Fazenda Nacional do Estado da Guanabara emitido nos seguintes têrmos:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada" (Constituição federal, art. 141, § 3º).

Por outro lado, embora a Lei vigorante tenha efeito imediato e geral, respeitará o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º e seus parágrafos).

Dêsse modo, parece-me que se a determinados atos funcionais corresponde, por fôrça de lei, vantagem certa e prefixada, inalterável ao arbítrio de outrem, há aí um direito adquirido que não deve ser postergado. A lei nova que vier cancelar ou reduzir tais vantagens não deverá alcançar os atos perfeitos, já consumados na conformidade da lei vigorante ao tempo em que êles foram efetuados, nem o direito adquirido que dêles resultar.

No caso particular de apreensão de mercadorias só se poderá considerar perfeito e acabado o respectivo ato, na data da decisão final administrativa que considerar legal e procedente a apreensão ou, quando houver sido provocado o Judiciário, na data em que êsse Poder assim também se pronunciar, por sentença definitiva.

Isto pôsto, julgo, salvo melhor juízo, que a participação de funcionários no produto de leilões, relativos a processos definitivamente julgados, deverá obedecer às percentagens estabelecidas na legislação que vigia na época em que houver sido proferida decisão final, administrativa ou judiciária, confirmatória da apreensão.

No tocante à fixação do exato campo de aplicação do § 7º do art. 9º da Lei 4.069, estou de inteiro acôrdo com o parecer do Sr. Diretor da D. R. A., no sentido de que o dispositivo legal em estudo se refere, apenas, à *participação* de funcionários nas quantias arrecadadas em virtude de leilão, mas não atinge a *retribuição* de serviços especiais, vinculados ao leilão, tais como os do respectivo Presidente, os do preparador e do escrivão do processo, os dos avaliadores e dos classificadores de mercadorias, etc.

Em outras palavras, o objetivo claro e indisfarçável da nova disposição foi o de reduzir de 50% para 35% a *participação* dos apreensores de mercadorias contrabandeadas, nas quantias arrecadadas em virtude do leilão correspondente.

Se a Lei quisesse extinguir ou restringir o sistema de retribuição de atividades relacionadas com o processo do leilão e com a própria realização da hasta pública, não omitiria determinação precisa e explícita, estabelecendo inclusive os novos tetos dessas percentagens.

Não há como interpretar a Lei, considerando-a inexeqüível, aprioristicamente.

E no caso em exame, seria impraticável a execução da norma legal focalizada, se ela houvesse fixado uma percentagem única de 35% não só para *participação* de apreensores e denunciantes, mas ainda para abranger, englobadamente, as percentagens, de diferentes taxas, atribuídas pela legislação anterior a funcionários, a título de pagamento de serviços especiais, por êles prestados.

Tornar-se-ia, nesse caso, imprescindível que a própria Lei fixasse qual a percentagem dentro do montante global e único de 35%, a ser creditada a denunciantes e apreensores; ao Presidente do Leilão; aos classificadores da mercadoria etc. A autoridade administrativa é que não poderia proceder, arbitràriamente, a essa distribuição, alterando, a seu alvedrio, as taxas fixas e determinadas, estabelecidas em Lei anterior, não revogada neste particular.

Em conclusão, parece-me, salvo melhor juízo, que o teto de 35% a que se refere o § 7º do art. 9º da Lei 4.069-62 só compreende a *participação* de apreensores e denunciantes aos quais a Lei anterior concedia, englobadamente, a percentagem de 50%.

A retribuição dos serviços especiais do leilão continuará a ser feita na forma da legislação específica, não revogada explícita ou implicitamente, observadas as diferentes percentagens nela estabelecidas.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 2 de agôsto de 1962. — *Luís Vicente Belfort de Ouro Prêto* — 3º Procurador. — *Rossini Gonçalves*, Diretor.